



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.003224/2019-11

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Na qualidade de acionistas da Log-In Logística Intermodal S.A (“Log-In”):

- 1. ALASKA 70 ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO,**
- 2. ALASKA BLACK INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES,**
- 3. ALASKA BLACK MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL I,**
- 4. JATLAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES,**
- 5. ALASKA POLAND FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL 1; e**
- 6. ALASKA RANGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO.**

Na qualidade de gestora desses fundos:

- 7. ALASKA INVESTIMENTOS LTDA.**

ACUSAÇÃO:

Na qualidade de acionistas da Log-In, descumprir o inciso III do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”), devido à inconsistência na divulgação de informações nos comunicados ao mercado enviados em:

- 1. ALASKA 70 ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** - 28.05.2018, 27.08.2018, 4.09.2018 e 31.10.2018;
- 2. ALASKA BLACK INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES** - 28.05.2018, 27.08.2018, 14.09.2018 e 31.10.2018;
- 3. ALASKA BLACK MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL I** - 28.05.2018, 27.08.2018, 14.09.2018 e 31.10.2018, além da intempestividade na divulgação do comunicado ao mercado enviado em 01.09.2016, infringindo o §4º do artigo 12 da ICVM 358;

4. JATLAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - 28.05.2018, 27.08.2018, 14.09.2018 e 31.10.2018, além da intempestividade na divulgação do comunicado ao mercado enviado em 01.09.2016, infringindo o §4º do artigo 12 da ICVM 358;

5. ALASKA POLAND FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL 1 - 28.05.2018, 27.08.2018, 14.09.2018 e 31.10.2018, além da intempestividade na divulgação do comunicado ao mercado enviado em 01.09.2016, infringindo o §4º do artigo 12 da ICVM 358; e

6. ALASKA RANGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - 28.05.2018, 27.08.2018, 14.09.2018 e 31.10.2018.

Na qualidade de gestora desses Fundos, por descumprir o artigo 12, inciso III e §4º, da ICVM 358 c/c o artigo 19 da ICVM nº 558/15, devido à inconsistência na divulgação de informações nos comunicados ao mercado enviados em:

ALASKA INVESTIMENTOS LTDA. - 28.05.2018, 27.08.2018, 14.09.2018 e 31.10.2018, além da intempestividade na divulgação do comunicado ao mercado enviado em 01.09.2016, infringindo o §4º do artigo 12 da ICVM 358.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o montante total de **R\$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais), **em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, que deverá ser arcado na seguinte proporção:

a) **Alaska Investimentos Ltda** - R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais);

b) **Alaska Black Master Fundo de Investimento em Ações - BDR Nível I, Jatlan Fundo de Investimento em Ações e Alaska Poland Fundo de Investimento em Ações - BDR Nível 1** - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada fundo, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); e

c) **Alaska 70 Icatu Previdenciário Fundo de Investimento Multimercado, Alaska Black Institucional Fundo de Investimento em Ações e Alaska Range Fundo de Investimento Multimercado** - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada fundo, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.003224/2019-11

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **ALASKA 70 ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, ALASKA BLACK INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, ALASKA BLACK MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL I, JATLAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, ALASKA POLAND FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL 1 e ALASKA RANGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** (doravante denominados “Fundos”), na qualidade de acionistas da Log-In Logística Intermodal S.A. (doravante denominada “Log-In”), e **ALASKA INVESTIMENTOS LTDA.**, na qualidade de gestora dos Fundos (doravante denominada “ALASKA” ou “Gestora”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem no processo CVM SEI 19957.007007/2018-19, instaurado a partir de consulta formulada por terceiro à CVM questionando sobre a divulgação de informações sobre a aquisição e a alienação de participação acionária relevante na Log-In.

DOS FATOS

3. À época, ao analisar os fatos, a SEP verificou que:

- a) os Fundos eram detentores de ações ordinárias emitidas pela Log-In (“LOGN3”);
- b) o Comunicado ao Mercado divulgado pela Log-In em **01.09.2016** referiu-se à participação acionária relevante atingida em **20.06.2016** pelos Fundos (i) ALASKA BLACK MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL I, (ii) JATLAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; e (iii) ALASKA POLAND FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL 1;
- c) de maio a setembro de 2018, a ALASKA reportou, por meio de Comunicados ao Mercado, a aquisição de quantidade expressiva de LOGN3 pelos Fundos;
- d) os Comunicados ao Mercado encaminhados pela Log-In em 27.08.2018, em 14.09.2018 e em 31.10.2018 informavam que a Gestora declarava “*possuir bônus de subscrição (LOGN12) referenciado em tais ações*”;
- e) a Log-In também informou no Comunicado ao Mercado encaminhado em 28.05.2018 que a Gestora declarava “*possuir bônus de subscrição (LOGN12) e direito de subscrição (LOGN1) referenciado em tais ações*”;
- f) entretanto, não houve, nos Comunicados ao Mercado supracitados, qualquer menção ao número específico de bônus de subscrição ou de direitos de subscrição detidos pelos Fundos geridos pela ALASKA;
- g) nos meses durante os quais a ALASKA omitiu em seus Comunicados ao

Mercado a quantidade de LOGN12, a porcentagem dos referidos bônus de subscrição detida pelos Fundos aumentou em mais de 45% (quarenta e cinco por cento), passando de 46,7% (quarenta e seis vírgula sete por cento), em 15.06.2018, para 71,5% (setenta e um vírgula cinco por cento), em 31.10.2018, de todos os bônus de subscrição de emissão da Log-In;

h) durante o período de aumento expressivo da quantidade de bônus de subscrição detidos pela ALASKA, a Log-In realizou em 16.07.2018 e em 16.08.2018 aumentos de capital para o exercício de bônus de subscrição; e

i) de 01.06.2018 a 01.10.2018, os Fundos geridos pela ALASKA aumentaram a sua participação acionária de 36,88% (trinta e seis vírgula oitenta e oito por cento) para 50,96% (cinquenta vírgula noventa e seis por cento), por meio da conversão de 7.029.418 recibos de subscrição (LOGN9) em ações ordinárias nominativas da Log-In (LOGN3) e da aquisição de ações.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. Conforme prevê o art. 12 da Instrução CVM nº 358/02^[1] (“ICVM 358”), negociações relevantes com valores mobiliários realizadas por um grupo de pessoas que atuem em conjunto ou representem um mesmo interesse, e que ultrapassem, para cima ou para baixo, os percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) de espécie ou classe de ações devem ser objeto de divulgação por Comunicado ao Mercado imediatamente após ser alcançada tal participação, o qual também deverá: (i) versar sobre o objetivo da negociação e a quantidade exata de bônus de subscrição e de direitos de subscrição detidos pelo acionista que realizou tais negociações relevantes; (ii) ser encaminhado tempestivamente; e (iii) conter, entre outras informações, a quantidade de bônus de subscrição e direitos de subscrição detidos pelos acionistas e o objetivo do aumento ou diminuição da participação acionária e da quantidade visada.

5. No caso concreto, os Fundos eram detentores de ações ordinárias emitidas pela Log-In e tinham como gestora a ALASKA, que, conforme determina a legislação^[2], tem o dever de diligenciar para o permanente atendimento às normas vigentes, principalmente no que se refere à divulgação de informações.

6. Assim sendo, o Comunicado ao Mercado de 01.09.2016, referente à participação acionária relevante atingida 73 (setenta e três) dias antes, foi divulgado de forma intempestiva.

7. Dessa forma, para a área técnica, restou configurada a inobservância ao disposto no artigo 12, §4º, da ICVM 358 por parte (i) da ALASKA, na qualidade de gestora, e (ii) dos Fundos ALASKA BLACK MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL I, JATLAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES e ALASKA POLAND FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL 1, na qualidade de acionistas da Log-In, pela divulgação intempestiva do Comunicado ao Mercado de 01.09.2016.

8. Além disso, os Comunicados ao Mercado encaminhados em 28.05.2018, em 27.08.2018, em 14.09.2018 e em 31.10.2018 apenas fizeram menção genérica aos bônus e aos direitos de subscrição referenciados em ações da Log-In detidos pelos Fundos, sem fazer qualquer alusão ao número específico de bônus de subscrição ou de direitos de subscrição detidos.

9. Assim, entendeu a área técnica que houve descumprimento ao art. 12, inciso III, da ICVM 358 por parte (i) da ALASKA, na qualidade de gestora (c/c art. 19 da

Instrução CVM nº 558/15); e (ii) dos Fundos, na qualidade de acionistas da Log-In, pela inconsistência na divulgação de informações nos Comunicados ao Mercado enviados em 28.05.2018, em 27.08.2018, em 14.09.2018 e em 31.10.2018.

10. Por fim, entendeu a SEP que há especial gravidade, no caso em tela, em razão do descumprimento da obrigação de divulgação da quantidade de bônus de subscrição imposta pela norma em comento, uma vez que o exercício do bônus de subscrição teve relevância para que os Fundos geridos pela ALASKA tivessem atingido participação acionária correspondente à maioria das ações ordinárias nominativas da Log-In em 13.09.2018.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

1. ALASKA 70 ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, na qualidade de acionista da Log-In, pela inconsistência na divulgação de informações nos comunicados ao mercado enviados em 28.05.2018, em 27.08.2018, em 14.09.2018, e em 31.10.2018, violando o inciso III do artigo 12 da ICVM 358;

2. ALASKA BLACK INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, na qualidade de acionista da Log-In, pela inconsistência na divulgação de informações nos comunicados ao mercado enviados em 28.05.2018, em 27.08.2018, em 14.09.2018, e em 31.10.2018, violando o inciso III do artigo 12 da ICVM 358;

3. ALASKA BLACK MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL I, na qualidade de acionista da Log-In, pela (a) inconsistência na divulgação de informações nos comunicados ao mercado enviados em 28.05.2018, em 27.08.2018, em 14.09.2018, e em 31.10.2018, violando o inciso III do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02; e pela (b) intempestividade na divulgação do comunicado ao mercado enviado em 01.09.2016, infringindo o §4º do artigo 12 da ICVM 358;

4. JATLAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, na qualidade de acionista da Log-In, pela (a) inconsistência na divulgação de informações nos comunicados ao mercado enviados em 28.05.2018, em 27.08.2018, em 14.09.2018, e em 31.10.2018, violando o inciso III do artigo 12 da ICVM 358; e pela (b) intempestividade na divulgação do comunicado ao mercado enviado em 01.09.2016, infringindo o §4º do artigo 12 da ICVM 358;

5. ALASKA POLAND FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL 1, na qualidade de acionista da Log-In, pela (a) inconsistência na divulgação de informações nos comunicados ao mercado enviados em 28.05.2018, em 27.08.2018, em 14.09.2018, e em 31.10.2018, violando o inciso III do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02; e pela (b) intempestividade na divulgação do comunicado ao mercado enviado em 01.09.2016, infringindo o §4º do artigo 12 da ICVM 358;

6. ALASKA RANGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, na qualidade de acionista da Log-In, pela inconsistência na divulgação de informações nos comunicados ao mercado enviados em 28.05.2018, em 27.08.2018, em 14.09.2018, e em 31.10.2018, violando o inciso III do artigo 12 da ICVM 358; e

7. ALASKA INVESTIMENTOS LTDA., na qualidade de gestora dos Fundos, pela (a) inconsistência na divulgação de informações nos comunicados ao

mercado enviados em 28.05.2018, em 27.08.2018, em 14.09.2018, e em 31.10.2018, violando o inciso III do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02 c/c o artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15; e pela (b) intempestividade na divulgação do comunicado ao mercado enviado em 01.09.2016, infringindo o §4º do artigo 12 da ICVM 358 c/c o artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA CVM - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00150/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste**.

13. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registramos, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(...)”.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (...), **não encontramos indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração dos termos propostos.” (grifado)**

14. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“No que concerne à **correção das irregularidades**, requisito insculpido no inciso II, os proponentes ressaltam que todas as informações necessárias foram divulgadas ao mercado por meios apropriados. Além disso, destacam que a fim de evitar qualquer hipótese de reincidência dos fatos objeto do PAS em questão, Alaska Investimentos adotou medidas de aprimoramento de seu controle interno.

Em vista do exposto, parece-nos que, **previamente à celebração do termo, o efetivo cumprimento do requisito legal**, no que toca à correção das irregularidades por parte dos acusados aos quais cabia apresentar a informação, **deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê** de Termo de Compromisso (...).

Dessa forma, via de regra, **a suficiência do valor oferecido**, bem como a adequação das propostas

formuladas **estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º da Instrução CVM n.º 607/2019.” **(grifado)**

DA MANIFESTAÇÃO DA SEP

15. Instada a se manifestar sobre o ponto levantado pela PFE/CVM, a SEP esclareceu o seguinte:

“Após o último comunicado mencionado na acusação, de 31.10.2018, foram divulgados comunicados com a participação acionária atualizada dos fundos geridos pela Alaska (...). Em vista do exposto, entendemos não caber a exigência de divulgação, neste momento, de informações sobre a participação acionária desses investidores desatualizada, nas datas dos comunicados que foram objeto da acusação.”

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Depois de intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago *“em uma única parcela pela Alaska Investimento, em nome próprio e de seus Fundos”*.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO (TC)

17. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 10.12.2019^[3], ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM n.º 607/19, (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 12 da Instrução CVM n.º 358/02, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) CVM 19957.007841/2016-42 (decisão do Colegiado de 05.11.2019, disponível em <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20191106-1.html>)^[4]; e (c) o histórico dos PROPONENTES, que não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM, considerou que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM n.º 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

18. Assim, o CTC, considerando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM n.º 607/19, (ii) o fato de que as infrações relacionadas ao descumprimento do art. 12 da Instrução CVM n.º 358/02 estão enquadradas no Grupo I do Anexo 63 da Instrução CVM n.º 607/19; e (iii) a gravidade em tese do caso concreto, propôs o aprimoramento da proposta conjunta com assunção de obrigação pecuniária no montante total de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a ser pago em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, distribuído da seguinte forma:

a) **ALASKA INVESTIMENTOS LTDA.** - R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

b) **ALASKA BLACK MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL I, JATLAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES e ALASKA POLAND FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL 1** - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada Fundo, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); e

c) **ALASKA 70 ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, ALASKA BLACK INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES e ALASKA RANGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada Fundo, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

19. Cumpre esclarecer que foi adotada a seguinte lógica para a quantificação dos valores retromencionados: para cada Comunicado ao Mercado divulgado com intempestividade ou inconsistência de informações, foi estabelecido o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dos quais 80% (oitenta por cento) foi atribuído à Gestora e os outros 20% (vinte por cento) repartidos pelos demais Fundos que incorreram na irregularidade em tese na data específica.

20. Por fim, o CTC destacou que o pagamento deveria ser realizado por cada um dos PROPONENTES, por meio de GRUs individuais, nas quais deverão constar os respectivos CNPJs.

21. Em 17.01.2020, a ALASKA e os Fundos, apresentaram contraproposta contendo alegações sobre (i) a unicidade de sujeitos; (ii) a unicidade de supostas infrações; (iii) a primariedade da Gestora como acusada em PAS na CVM; (iv) a base recente de decisões da Autarquia em casos similares^[5]; e (v) a inequívoca economia processual, tendo ao final proposto pagar à CVM o valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em parcela única, a ser integralmente arcado pela ALASKA.

22. Adicionalmente, os PROPONENTES argumentaram que o valor da nova proposta seguiu a linha de adoção do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor de referência alegadamente com histórico em julgamentos realizados e Termos de Compromisso firmados pela CVM, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em razão de continuidade da infração em tese, nos termos do §1º do artigo 65 da Instrução CVM nº 607/19^[6].

23. O Comitê, em reunião realizada em 11.02.2020^[7], não obstante os argumentos apresentados pelos proponentes em manifestação de 17.01.2020, considerando (i) que os Fundos também foram responsabilizados pela área técnica pelas irregularidades cometidas no âmbito do processo em referência; e (i) a gravidade em tese do caso concreto^[8], deliberou por ratificar os termos da contraproposta deliberada em 10.12.2020.

24. Ao receberem a decisão do CTC, os representantes dos proponentes (doravante denominados "Representantes")^[9] solicitaram reunião com os membros do Comitê, que foi realizada em 18.02.2020^[10].

25. Na citada reunião, um dos Representantes dos PROPONENTES, após apresentar pequeno histórico sobre a ALASKA e considerações gerais a respeito do caso concreto, expôs alguns pontos que, na sua perspectiva, deveriam ser considerados no caso em tela.

26. Nesse sentido, argumentou que, apesar de os Fundos serem os titulares das ações de emissão da Companhia, tais Fundos estavam sob a gestão discricionária da ALASKA e, por isso, a responsabilidade pela comunicação prevista no art. 12 da

ICVM 358 seria exclusivamente da Gestora, a quem competiria adotar as decisões sobre os investimentos e desinvestimentos a serem realizados pelos Fundos, razão pela qual entendem que a suposta infração deveria ser atribuída somente à ALASKA, tendo em vista que os Fundos não são os sujeitos do comando normativo objeto do processo em tela, não podendo, por conseguinte, constar como proponentes do Termo de Compromisso.

27. Adicionalmente, o Representante dos PROPONENTES afirmou que a atribuição aos Fundos de qualquer obrigação pecuniária para fins de celebração de Termo de Compromisso seria *“extremamente prejudicial ao patrimônio de seus cotistas”*, que *“em nada contribuíram”* para as questões tratadas no âmbito do processo em tela, tendo aduzido ainda que as supostas infrações cometidas pelos PROPONENTES referem-se a Comunicados ao Mercado divulgados em um curtíssimo espaço de tempo, sendo todos relativos à participação acionária na mesma companhia aberta e sob a mesma lógica de investimento.

28. Diante de tal contexto, o Representante dos PROPONENTES alegou que se tratava, em tese, de uma prática reiterada da mesma infração, e não de 4 (quatro) infrações distintas, razão pela qual seria possível estabelecer um comparativo com o que prevê, no particular, a Instrução CVM n.º 607/19, e ser considerado, para a celebração de ajuste no caso, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para prática sistemática ou reiterada da conduta irregular, conforme disposto no artigo 65 da referida Instrução.

29. Nessa esteira, o Representante dos PROPONENTES pontuou que, ao se considerar os argumentos apresentados e também (i) o histórico da Gestora no âmbito da CVM; (ii) a alegada inexistência de dolo; e (iii) os julgados e Termos de Compromisso para casos de infração ao art. 12 da ICVM 358, com características similares, nos quais foi fixado o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não deveria ser mantida a contraproposta do CTC, tendo, então, solicitado que o Comitê reconsiderasse os termos daquela contraproposta.

30. O Comitê, após expor considerações gerais a respeito dos limites das suas atribuições, esclareceu que a sua análise é pautada pela realidade manifestada nos autos e no termo de acusação. Dessa forma, como os Fundos também foram acusados pela SEP pelas irregularidades em tese cometidas no âmbito do que consta do processo em referência, estes devem constar como PROPONENTES do Termo de Compromisso, porém com um valor pecuniário inferior ao da Gestora, visto ser ela, na visão do órgão e à luz da realidade acusatória do caso concreto, a responsável central pela comunicação prevista no art. 12 da ICVM 358.

31. Em seguida, o Comitê destacou que, no seu entendimento, as infrações em tese cometidas não podem ser consideradas como *“continuadas”*, inclusive porque, em cada divulgação incorreta, houve acréscimo significativo do percentual de participação acionária dos Fundos na Log-In, culminando com mais de 50% (cinquenta por cento) do total do capital da Companhia.

32. Diante do exposto, e após os esclarecimentos prestados pelo Comitê, o Representante dos PROPONENTES apresentou nova proposta de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar, para cada Comunicado ao Mercado divulgado com intempestividade ou inconsistência de informações, o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dos quais 80% (oitenta por cento) desse valor seria assumido pela Gestora e os outros 20% (vinte por cento) repartidos pelos Fundos que, em tese, também incorreram em irregularidades.

33. Dessa forma, a nova proposta de Termo de Compromisso contemplou obrigação pecuniária no montante total de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e

cinco mil reais), a ser pago em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, e distribuído da seguinte forma:

(i) ALASKA INVESTIMENTOS LTDA. - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

(ii) ALASKA BLACK MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL I, JATLAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES e ALASKA POLAND FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL 1 - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada Fundo, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); e

(iii) ALASKA 70 ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, ALASKA BLACK INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES e ALASKA RANGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Fundo, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

34. Tendo em vista a nova proposta apresentada no decorrer da reunião de negociação, o Comitê informou sua disponibilidade para analisá-la, tendo destacado que seria necessária discussão entre seus membros e que o seu posicionamento a respeito seria informado oportunamente aos Representantes dos PROPONENTES.

35. Após algumas outras ponderações de ambas as partes na mesma linha do até aqui exposto, a reunião foi encerrada.

36. Ainda na mesma data, o Comitê, após nova deliberação sobre o caso em tela, decidiu manter a sua proposta do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada Comunicado ao Mercado divulgado com intempestividade ou inconsistência de informações, porém alterando para 90% (noventa por cento) o percentual daquele montante a ser assumido pela Gestora, e para 10% (dez por cento) o percentual daquele montante a ser repartido pelos Fundos que, em tese, também incorreram em irregularidades conforme o acima rememorado.

37. Dessa forma, para a celebração do ajuste no caso, o CTC propôs o aprimoramento da proposta conjunta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária no montante total de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a ser pago em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, e distribuído da seguinte forma:

(i) ALASKA INVESTIMENTOS LTDA. - R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais);

(ii) ALASKA BLACK MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL I, JATLAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES e ALASKA POLAND FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL 1 - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada Fundo, totalizando R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); e

(iii) ALASKA 70 ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, ALASKA BLACK INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES e ALASKA RANGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Fundo, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

38. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos da nova contraproposta do CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO ok

39. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da

conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

40. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

41. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 12 da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.007841/2016-42; e (c) o histórico dos PROPONENTES, que não figuram como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

42. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o montante total de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

43. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 03.03.2020^[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ALASKA 70 ICATU PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, ALASKA BLACK INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, ALASKA BLACK MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL I, JATLAN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, ALASKA POLAND FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - BDR NÍVEL 1, ALASKA RANGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO e ALASKA INVESTIMENTOS LTDA .**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

[1] Art. 12 Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão enviar à companhia as seguintes informações: (...)

II - objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o

caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;

III - número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas

§1º Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta. (...)

§4º *A comunicação a que se refere o caput será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no §1º.*

[2] O artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15 determina que o administrador de carteira de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas alternativas e modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteira e aos padrões de conduta ética e profissional.

Conforme item 4.9.5 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/2018, na omissão do investidor quanto ao cumprimento do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, o administrador de carteiras de valores mobiliários ou o gestor de recursos poderá eventualmente ser responsabilizado administrativamente pela prestação de tais informações, com fulcro no artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15, quando, entre outras hipóteses, representar um mesmo interesse de seus clientes, sendo responsável direto e exclusivo pela operação.

No mesmo sentido, a Procuradoria Federal Especializada da CVM (PFE/CVM), no PARECER nº 00089/2018/GJU4/PFE-CVM/PGF/AGU, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 19957.005866/2018-73, entendeu pela admissão de termo de acusação que imputa à gestora de fundo de investimento a infração ao disposto no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02 c/c o artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15.

[3] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, (atual SSR), SMI, SNC e pelo substituto da SPS.

[4] No caso concreto, entre outros, JG Petrochem Participações Ltda foi acusada pela SEP por não realizar a comunicação necessária referente à redução de participação acionária na Petro Rio S.A., em infração ao art. 12, §4º, da Instrução CVM nº 358/02, conforme redação em vigor à época, tendo sido firmado Termo de Compromisso de pagamento à CVM de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

[5] Citaram os seguintes processos: PAS CVM RJ2006/9070, PAS CVM RJ2007/9559; PAS CVM RJ2009/2172; PAS CVM RJ2011/2148, PAS CVM IA08/2009; PAS CVM RJ2012/1542, PAS CVM RJ2014/1020; PAS CVM RJ2015/9443; PAS CVM RJ2009/1365; PAS CVM RJ2015/10801; PAS CVM 19957.011050/2017-06; PAS CVM RJ2008/5880; PAS CVM RJ2011/8755; PAS CVM RJ2007/10681; PAS CVM RJ2007/3673; PAS CVM 19957.00788481/2016-42; PAS CVM RJ2008/5880 e PAS CVM RJ2008/2712.

[6] Art. 65. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular (...)

§ 1º A penalidade de multa será acrescida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada agravante verificada.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SPS e pelo substituto da SNC.

[8] Conforme manifestação da área técnica: "Sendo assim, tem especial gravidade, no caso concreto, o descumprimento da obrigação de divulgação da quantidade de bônus de subscrição imposta pela norma em comento, uma vez que o exercício do bônus de subscrição teve relevância para que os Fundos geridos pela Alaska atingissem participação acionária correspondente à maioria das ações ordinárias nominativas da Log-In em 13.09.18."

[9] Sr. Alexandre Costa Rangel e Sra. Fernanda Bokel Cardoso.

[10] Participaram da reunião, além dos Representantes dos PROPONENTES acima referidos, os administradores da ALASKA, Sr. Ney Miyamoto e Sr. Acácio Roboredo, e os membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SMI e SPS e o substituto da SNC.

[11] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SPS e pelo substituto da SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 30/04/2020, às 15:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 30/04/2020, às 16:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 30/04/2020, às 17:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 30/04/2020, às 17:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/04/2020, às 22:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0983339** e o código CRC **1F479340**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0983339** and the "Código CRC" **1F479340**.*